

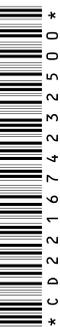
**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA
NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO
E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022

**ALTERA A LEI Nº 10.820, DE 17
DE DEZEMBRO DE 2003, PARA
AMPLIAR A MARGEM DE
CRÉDITO CONSIGNADO AOS
SEGURADOS DO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL E PARA AUTORIZAR A
REALIZAÇÃO DE
EMPRÉSTIMOS E
FINANCIAMENTOS MEDIANTE
CRÉDITO CONSIGNADO PARA
BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
E DE PROGRAMAS FEDERAIS
DE TRANSFERÊNCIA DE
RENDA, E A LEI Nº 13.846, DE 18
DE JULHO DE 2019, PARA
DISPOR SOBRE A RESTITUIÇÃO
DE VALORES AOS COFRES
PÚBLICOS.**



CD/22167.42325-00



* C D 2 2 1 6 7 4 2 3 2 5 0 0 *



EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória em referência:

“Art. ° Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise altera a Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para aumentar a margem de crédito consignado de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social **de 35% para 40%**, dos quais **cinco por cento** serão destinados exclusivamente para: i) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de



benefício; ou ii) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

A presente emenda visa garantir ao solicitante do empréstimo tenha todas as informações necessárias para a sua tomada de decisão a respeito ou não de novo contrato de empréstimo consignado.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



CD/22167.42325-00



* C D 2 2 1 6 7 4 2 3 2 5 0 0 *